



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais

IAS 27 Consolidated and Separate Financial Statements

Situação: PARCIALMENTE DIVERGENTE

1. Introdução

O *IAS 27 Consolidated and Separate Financial Statements* estabelece procedimentos a serem adotados na preparação e apresentação de demonstrações contábeis consolidadas, de um grupo de empresas subsidiárias sob controle de uma empresa-mãe.

As demonstrações consolidadas visam apurar informações contábeis de todas as instituições integrantes de um conglomerado, no país ou no exterior, sob o controle de uma empresa-mãe, como se em conjunto representassem uma única entidade.

A norma trata também da contabilização de investimentos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas, quando a entidade apresentar suas demonstrações em separado, por opção ou exigência regulamentar, e isenta da apresentação de demonstrações consolidadas empresas-mãe em circunstâncias bastante específicas.

Essa norma não trata da contabilização de combinações de empresas, inclusive do *goodwill* proveniente de uma concentração de combinações de empresas, que são tratados no *IFRS 3 Business Combinations*.

2. Descrição sucinta da norma internacional

O *IAS 27 Consolidated and Separate Financial Statements* estabelece que a consolidação deve abranger todas as subsidiárias da empresa-mãe, inclusive aquelas cujo investidor seja uma organização de capital de risco, um fundo mútuo, um *unit trust* ou entidade semelhante, devendo fazer parte do consolidado mesmo as empresas cujas atividades empresariais sejam dessemelhantes das atividades de outras entidades do grupo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O texto normativo define como subsidiária a entidade que é controlada por outra. A norma ainda conceitua controle como o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma instituição, de forma a obter benefícios decorrentes das suas atividades, e como grupo o conjunto formado por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.

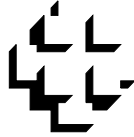
O IAS 27 presume a existência de controle sempre que a empresa-mãe for proprietária, direta ou indiretamente através de subsidiárias, de mais da metade do poder de voto de uma entidade, a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controle.

Também fica caracterizado o controle se, mesmo sendo proprietária apenas de metade ou menos do poder de voto de uma entidade, a empresa-mãe detiver poder:

- I - sobre mais da metade dos direitos de voto em virtude de acordo com outros investidores;
- II - para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade segundo cláusula estatutária ou acordo com outros investidores;
- III - para nomear ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou de um órgão de gestão equivalente, e o controle da entidade for feito por este órgão;
- IV - para representar a maioria dos votos em reuniões do conselho de administração ou de um órgão de gestão equivalente, e o controle da entidade for feito por este órgão.

Os procedimentos estabelecidos para a consolidação orientam a entidade no sentido de combinar as demonstrações contábeis da empresa-mãe e de suas subsidiárias linha a linha, adicionando idênticos ativos, passivos, capital próprio, receitas e despesas, devendo, ainda, ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - eliminação da quantia escriturada como investimento e como capital próprio da empresa-mãe em cada subsidiária;
- II - eliminação dos saldos, transações, receitas e despesas intragrupo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- III - identificação dos interesses minoritários nos resultados das subsidiárias consolidadas;
- IV - identificação dos interesses minoritários nos ativos líquidos das subsidiárias consolidadas, separadamente do capital próprio dos acionistas da empresa-mãe.

As demonstrações contábeis da empresa-mãe e das suas subsidiárias, usadas na preparação dos demonstrativos consolidados, devem referir-se à mesma data-base e ser elaboradas com procedimentos contábeis uniformes para as transações e outros acontecimentos idênticos.

Se houver divergência de datas, a subsidiária deve elaborar novos demonstrativos de mesma data-base para fins de consolidação, ressalvada a hipótese em que isso seja impraticável. Nesse caso, devem ser feitos os ajustes necessários para contemplar os efeitos de fatos relevantes acontecidos no intervalo entre as respectivas datas, que, em nenhuma hipótese, pode ser superior a três meses. Caso a divergência ocorra em relação a procedimentos distintos de contabilização de fatos idênticos, também devem ser efetuados os ajustes necessários.

Os valores relativos à participação dos minoritários devem ser apresentados no balanço consolidado dentro do capital próprio, separadamente do capital próprio relativo à empresa-mãe, e os interesses minoritários nos resultados do grupo também devem ser divulgados separadamente.

No caso de as perdas aplicáveis aos minoritários, numa subsidiária consolidada, exceder a participação minoritária na empresa, o excesso e quaisquer perdas adicionais aplicáveis à parte minoritária, são imputados ao capital majoritário, exceto se houver efetiva obrigação dos minoritários e estes sejam capazes de fazer investimento adicional para cobrir as perdas.

Cabe ressaltar, também, que a norma estabelece situações em que uma empresa-mãe não estaria obrigada a apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

trata dos procedimentos a serem adotados nos casos de contabilização de investimentos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas, nas demonstrações individuais da controladora, inclusive no que diz respeito à publicação de informações complementares.

Quanto à divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis, a norma exige que sejam informados os seguintes pontos:

- I - a natureza da relação entre a empresa-mãe e a subsidiária quando a empresa-mãe não possuir, direta ou indiretamente através de subsidiárias, mais da metade do poder de voto;
- II - as razões pelas quais não constitui controle a propriedade, direta ou indiretamente através de subsidiárias, de mais da metade do poder de voto ou do potencial poder de voto de uma investida,
- III - a data-base das demonstrações contábeis de uma subsidiária usadas na elaboração das demonstrações consolidadas, quando não coincidir com a data-base das demonstrações da empresa-mãe, e a razão para usar demonstrativos de data ou período diferente;
- IV - a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultante de acordos de empréstimo ou requisitos regulamentares) sobre a capacidade das subsidiárias de transferirem fundos para a empresa-mãe, sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsarem empréstimos ou adiantamentos.

3. Normas aplicáveis às instituições financeiras

A regulamentação sobre essa matéria encontra-se nos seguintes normativos:

Resolução CMN 2.723, de 31 de maio de 2000.

Resolução CMN 2.743, de 28 de junho de 2000.

Circular BCB 2.397 de 29 de dezembro de 1993, artigo 8º.

Circular BCB 2.571, de 17 de maio de 1995, artigo 2º.

Circular BCB 2.984, de 15 de junho de 2000.

COSIF 1.21 – Consolidação Operacional das Demonstrações Financeiras



BANCO CENTRAL DO BRASIL

COSIF 1.32 – Consolidado Econômico-Financeiro - Conef

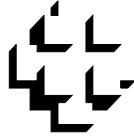
O COSIF 1.21 trata da consolidação operacional das demonstrações contábeis, resultante da utilização de técnica apropriada que visa apurar informações contábeis das instituições integrantes de um conglomerado financeiro, como se em conjunto representassem uma única entidade, sendo exigida a auditoria, por auditores independentes, dos demonstrativos consolidados.

Para esse fim, conceitua-se como conglomerado o conjunto de entidades financeiras vinculadas diretamente ou não, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. Assim, as demonstrações consolidadas devem ser elaboradas incluindo dependências e participações societárias em instituições financeiras, subsidiárias e controladas, no país e no exterior.

A norma estabelece que as transações de qualquer natureza realizadas entre as instituições componentes do conglomerado devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes de unidade pertencente ao grupo consolidado.

No caso da norma nacional para instituições financeiras, são estabelecidos procedimentos para a consolidação dos demonstrativos específicos como o Balanço Patrimonial Consolidado, Demonstração Consolidada de Resultados, Demonstração Consolidada das Origens e Aplicações de Recursos, a saber:

- I - procedimentos destinados à obtenção do Balanço Patrimonial Consolidado:
 - a. devem ser eliminados os negócios realizados entre as instituições do grupo, bem como dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma, contra os respectivos saldos representados no passivo da outra, bem como os resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma, contra o respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra;
 - b. com relação às participações acionárias, deve ser eliminado o valor do investimento de uma, contra a correspondente participação acionária



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- no patrimônio líquido da outra e, se existirem, os dividendos declarados entre ambas também devem ser eliminados;
- c. devem ser eliminadas as provisões para perdas em investimentos, contra o correspondente saldo constituído em função de perda iminente em negócios realizados pela investida, ou reclassificadas para o circulante ou exigível a longo prazo, na hipótese de a provisão ter sido constituída por outras razões em que não seja possível tal identificação;
 - d. devem ser procedidas, também, a eliminação de eventuais participações recíprocas;
 - e. a parcela correspondente ao ágio ou deságio, que não for absorvida na consolidação, deve ser apresentada:
 - e.1) em contas específicas do Ativo, demonstrando a diferença para mais ou para menos, entre o custo de aquisição do bem do ativo e o valor contábil desse mesmo bem na sociedade incluída na consolidação;
 - e.2) no Ativo Permanente - Diferido, demonstrando a diferença para mais em decorrência da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas;
 - e.3) como Resultado de Exercícios Futuros, demonstrando a diferença para menos em decorrência de expectativa de perda baseada em projeção de resultado, ou de outras razões econômicas.
 - f. na eventualidade de haver reserva de reavaliação de bens do imobilizado, não absorvida pelo ágio fundamentado no valor de mercado dos bens, e esta seja superior ao valor do ágio, a diferença resultante deve ser mantida no consolidado como reserva de reavaliação;
 - g. parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre instituições do grupo, deve ser reclassificada do lucro ou prejuízo



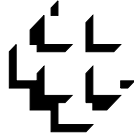
BANCO CENTRAL DO BRASIL

líquido do período para o ativo ou o passivo circulantes, respectivamente, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista no curso do exercício seguinte. Se a realização estiver prevista para após o exercício seguinte, a reclassificação deve ser feita na mesma conta do grupamento de ativo realizável a longo prazo ou passivo exigível a longo prazo.

- II - procedimentos destinados à obtenção da Demonstração Consolidada de Resultados
 - a. a receita obtida em negócios realizados entre as instituições do conglomerado deve ser eliminada contra o correspondente valor de custo dos bens e direitos transferidos;
 - b. a parcela realizada correspondente a ativos reavaliados deve ser eliminada contra o correspondente valor no patrimônio;
- III - procedimentos destinados à obtenção da Demonstração Consolidada das Origens e Aplicação de Recursos - para elaboração desse demonstrativo de forma consolidada são utilizados os mesmos critérios observados para o seu preparo de forma individualizada.

Há, ainda, a regulamentação referente ao Consolidado Econômico-Financeiro – Conef, consubstanciada no COSIF 1.32, que estabelece a consolidação das demonstrações financeiras, incluindo as participações em empresas de qualquer ramo de atividades, localizadas no País e no exterior, em que a investida detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, direitos que lhes assegurem:

- I - a preponderância nas deliberações sociais;
- II - o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;
- III - o controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum;
- IV - o controle societário representado pelo somatório das participações detidas pela instituição, independentemente do percentual, com as de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como daquelas adquiridas, direta ou indiretamente, por intermédio de fundos de investimento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Merece destaque, nesse caso, o fato de a redação dada ao comando da norma que trata da consolidação para fins da elaboração do Conef exige que haja participação acionária, ao se referir “às **participações em empresas** de qualquer ramo de atividades, localizadas no País e no exterior, em que a investida detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, direitos que lhes assegurem...” (grifamos).

É previsto, ainda, que devem ser consolidadas proporcionalmente as participações societárias detidas, sem existência de controle, em:

- I - instituições não financeiras em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não;
- II - empresas pertencentes ao setor público;
- III - instituições em que haja controle compartilhado com instituições pertencentes a conglomerados financeiros distintos, e
- IV - empresas localizadas no exterior, em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não.

Cabe ressaltar que em relação a essa matéria há normas nacionais editadas pela CVM e CFC aplicáveis, portanto, a entidades não-financeiras, como as Instruções CVM 247 e 408, de 27 de março de 1996 e 18 de agosto de 2004, respectivamente, e a Resolução CFC 937, de 24 de maio de 2002 – NBC T 8.

Essas normas se apresentam em linha com as recomendações gerais acerca da consolidação de demonstrativos contábeis, merecendo destaque, no entanto, alguns pontos fundamentais tais como:

- I - a consolidação baseia-se no controle do capital votante;
- II - a participação de minoritários é registrada com base na parcela do capital, reservas e resultados pertencentes a acionistas ou sócios minoritários;
- III - a participação de minoritários no lucro líquido ou prejuízo do exercício das controladas deverá ser destacada e apresentada, respectivamente, como dedução ou adição ao lucro líquido ou prejuízo consolidado;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- IV - a participação de minoritários deve ser destacada em grupo isolado no balanço patrimonial consolidado, imediatamente antes do grupo do patrimônio líquido. A propósito, o IAS recomenda que esse registro contábil seja feito no Patrimônio Líquido;
- V - a CVM exige a inclusão no consolidado, além das sociedades controladas, individualmente ou em conjunto, as Entidades de Propósito Específico – EPE;
- VI - as participações societárias em EPEs incluídas na consolidação devem ser avaliadas pelo MEP.

4. Diagnóstico

A partir do exposto anteriormente, pode-se constatar que as normas adotadas nacionalmente para as instituições integrantes do sistema financeiro já incluem alguns dos procedimentos recomendados pelo IASB para consolidação de demonstrações contábeis de controladoras e suas controladas. Entretanto, ainda existem pontos divergentes.

Assim, as consolidações efetuadas no âmbito nacional não atendem integralmente às normas internacionais podendo-se citar, como diferenciação, o fato de a norma nacional incluir como sujeitas à consolidação operacional as empresas caracterizadas por atuarem no mercado sob a mesma marca ou nome comercial, situação não mencionada na norma do IASB.

Ainda como distinção importante entre as duas normas, cabe mencionar o fato de a norma brasileira, no que se refere ao Conef, exigir que haja participação acionária para que se faça a consolidação das demonstrações contábeis, enquanto que a norma internacional dá ênfase ao efetivo controle operacional e financeiro de uma instituição em relação à outra, para que se elabore a consolidação, independentemente de haver ou não participação acionária.

Ressalte-se, também, o fato de o COSIF não tratar de questões relacionadas aos acionistas minoritários, enquanto que o IASB estabelece algumas regras específicas para esses casos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os procedimentos operacionais na elaboração dos demonstrativos consolidados são convergentes em ambas as normatizações, tanto no que diz respeito às datas-base observadas para os documentos a serem consolidados, quanto no que se reporta à eliminação de valores escriturados como investimento e como capital próprio da empresa-mãe em cada subsidiária, além dos saldos, transações, receitas e despesas realizadas intragrupo.

No que diz respeito às instituições a serem consolidadas, ambas as normas incluem, além das subsidiárias, as participações em empresas localizadas no País e no exterior em que a empresa-mãe detenha direitos de sócios, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos. O COSIF diverge, no entanto, da norma internacional, pelo fato de se referir à participação societária para fins de elaboração do CONEF.

Há distinção entre as normas, também, no que se refere ao registro contábil de ágio ou deságio não absorvidos na consolidação, à reavaliação de ativo imobilizado e a encargos de impostos sobre resultados não realizados de negócios efetuados entre instituições do grupo, tendo em vista que a regulamentação nacional aborda essas matérias, enquanto que o IAS 27 trata dessas questões em outros pronunciamentos.

Com relação às notas explicativas exigidas em ambos os normativos, não se verifica divergências significativas, sendo satisfatórios, quando comparados às exigências da norma internacional, os esclarecimentos demandados na regulamentação brasileira. No entanto, a norma internacional dá bastante ênfase às informações relativas à natureza e às características dos vínculos empresariais existentes entre as instituições consolidadas e em relação à data-base dos demonstrativos contábeis utilizados.

Cabe ressaltar, por fim, estar em curso proposta de alterações do IAS 27, tendo sido editado um *Exposure Draft of Proposed Amendments* com esse objetivo, cujo recebimento de sugestões foi até 28 de outubro de 2005, e que propõe mudanças significativas para contabilização de participações de minoritários e ganhos e perdas originadas da perda de controle de uma subsidiária.